

EXCELENTÍSSIMO – ES.

MICHELINE MASIOLI RAMOS LIMA, brasileiro, casada, jornalista e empresária, portadora do CPF 079.350.687-55, residente e domiciliado na Rua Otto Vieira Machado, nº 287, interfone 4, São Miguel, Castelo/ES, CEP 29.360-000 e **EDSON RAMOS LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 052.083.237-02, residente e domiciliado na Rua Otto Vieira Machado, nº 287, interfone 4, São Miguel, Castelo/ES, CEP 29.360-000 vem, através de seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos por Procuração (**Doc. 01**), perante a elevada presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Código Penal, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

em razão de fato-crime cometido por **JOÃO PAULO SILVA, candidato a reeleição no cargo de Prefeito de Castelo/ES, cuja qualificação e endereço eletrônico para citação encontra-se no RRC**, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Inicialmente, é necessário ressaltar que **as vítimas, MICHELINE e EDSON** são donos da empresa MADEIREIRA RAMOS LTDA, que presta serviços à Prefeitura de Castelo/ES, por meio de contratação licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 220/2023** para Registro de Preços, conforme documento de homologação de proposta anexo (Doc. 02).

Já o Denunciado é Prefeito em exercício do Município de Castelo/ES, sendo candidato à reeleição do pleito de 2024.

Pois bem, para melhor elucidação, cumpre rememorar que a vítima, MICHELINE presta serviços para a empresa BSA MARKETING E COMERCIO LTDA ME como estrategista de marketing, empresa esta que está prestando serviços de redes sociais para a **COLIGAÇÃO CONFIANÇA, COMPROMISSO E AÇÃO DE CASTELO/ES**, conforme nota fiscal de prestação de serviços (Doc. 03). E recentemente, a referida Coligação ajuizou

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO em desfavor do Prefeito, isto pois durante o seu mandato (2021 – 2024), entre janeiro/2021 a julho/2024 houve meteórico aumento de despesas com pessoal, conforme gráfico extraído do Painel de Controle do TCE/ES, em petição anexa (Doc. 04).

Ao final, a referida Ação requereu **a cassação do registro dos REQUERIDOS, e imposição de inelegibilidade contra os mesmos.** Outrossim, também foi veiculado na rede social Instagram¹ do candidato a Prefeito ABÍLIO, a notícia sobre o aumento estratosféricos de despesas com o pessoal durante a gestão do Prefeito:

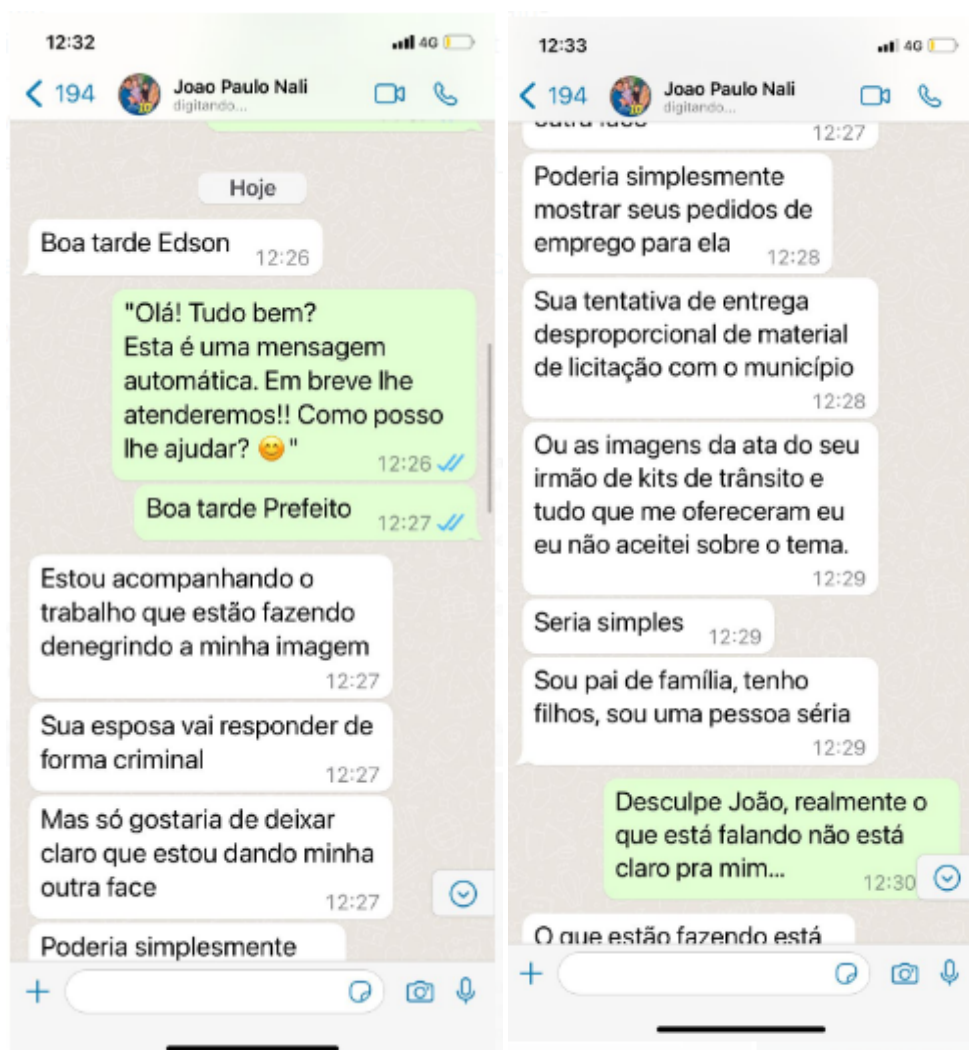


Ocorre que, **ao tomar ciência da referida Ação, e no mesmo dia da postagem do *instagram* do candidato ABÍLIO, o Prefeito e candidato à reeleição, procurou o marido da vítima MICHELINE, e filho da segunda vítima, EDSON, e desferiu ameaças, inclusive citando o contrato entre a Prefeitura e a empresa MADEIREIRA RAMOS LTDA,** devido ao vínculo

¹ https://www.instagram.com/p/DAUOf12uVQt/?img_index=1

indireto de trabalho entre a MICHELINE e o candidato a Prefeito ABÍLIO, opositor de JOÃO PAULO NALI (Doc. 04 – Segue sequencias de *prints* e vídeo da conversa, devidamente colhidos com autenticação digital).

Nesta conversa, o Prefeito de Castelo, JOÃO PAULO NALI, disse “estar acompanhando o trabalho que estão fazendo denegrindo sua imagem, e que a esposa de Edson responderia de forma criminal. Tal associação foi feita pois, MICHELINE trabalha na empresa de marketing que cuida das redes sociais do candidato ABÍLIO, desse modo, o Prefeito atribui a ela a postagem feita:

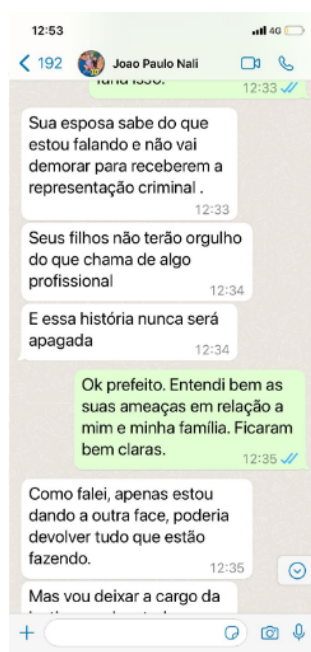


Na conversa, como acima demonstrado, **o Prefeito fala sobre ter recebido material de forma desproporcional da empresa dele, fato que não ocorreu, até porque caso suas informações fossem verídicas, o mesmo deveria ter tomado providências dado seu cargo de Gestor Municipal.**

Ou seja, **o Prefeito está se utilizando de seu poder enquanto Gestor do Município para ameaçar a empresa de EDSON, devido ao seu descontentamento com a publicação feita nas redes sociais do candidato ABÍLIO.**

Na conversa, **ele também diz em tom de ameaça mostrar para esposa de Edson seus “pedidos de emprego para ela”, ou sobre “kits de trânsito” do irmão de Edson, tudo em uma tentativa de intimidar EDSON por conta postagem feita.** Ou seja, o Prefeito está tentando intimidar um cidadão e usa família por questões políticas.

Ademais, o Prefeito fala sobre os filhos de EDSON, bem como diz que “esta história nunca será apagada:



Como se denota na imagem acima, **fica claro o tom da ameaça ao passo que o Prefeito diz “poderia devolver tudo que estão fazendo”, pois ele faz atribuição pessoal ao teor da postagem do *instagram*.**

Assim sendo, **fica evidenciado que o Prefeito JOÃO PAULO NALI se usou de suas prerrogativas enquanto Prefeito para ameaçar EDSON e sua esposa MICHELINI**, se utilizando, inclusive, da contratação feita pela Prefeitura à sua empresa, mediante procedimento legal licitatório; e **também com o intuito de impedir o exercício de propaganda pela equipe de marketing de ABÍLIO quanto ao pleito de 2024, vez que a motivação das ameaças precede do fato de MICHELINE prestar serviços desta natureza ao candidato.**

II – DA TIPICIDADE DOS CRIMES

Nos termos do Art. 332 do Código Eleitoral Brasileiro, os fatos acima narrados enquadram-se perfeitamente no crime de Impedir o Exercício de Propaganda Eleitoral, assim tipificado:

Art. 332 – Impedir o livre exercício de propaganda eleitoral, mediante violência, ameaça ou qualquer meio fraudulento.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Ou seja, pela narrativa dos fatos, **fica demonstrado o crime de Impedir o Exercício de Propaganda Eleitoral**, por meio das intimidações feitas a pessoa de EDSON. Nessa esteira, conforme ensina José Jairo Gomes:

“O delito visa proteger a liberdade do exercício da propaganda eleitoral, assegurando que os candidatos, partidos e coligações possam divulgar suas ideias, propostas e programas. A violência, ameaça ou fraude que cerceia tal exercício configura o crime. A conduta pode ser realizada por qualquer pessoa, sem necessidade de vínculo com o processo eleitoral. Além disso, o bem jurídico protegido é a liberdade de expressão e o pleno funcionamento do processo eleitoral.”
(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 504)

Desse modo, fica evidenciada a ocorrência do referido delito eleitoral.

Nos termos do Art. 146 do Código Penal Brasileiro, os fatos acima narrados enquadram-se perfeitamente no crime de Constrangimento Ilegal, assim tipificado:

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de reduzir, por qualquer outro meio, sua capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

Ou seja, pela narrativa dos fatos, fica demonstrado o crime de Constrangimento Ilegal, conforme as lições de Rogério Greco:

“O constrangimento, para ser considerado ilegal, deve obrigar a vítima a agir contra a sua vontade, fazendo algo que a lei não obriga ou impedindo-a de realizar o que lhe é permitido. Para a configuração do delito, é necessário que a coação seja feita por violência ou grave ameaça, ou que a capacidade de resistência da vítima seja reduzida de modo relevante. É um crime formal, ou seja, consuma-se no momento em que o constrangimento é exercido, independentemente do resultado desejado pelo agente.” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Pág. 285)

O ilícito em questão se depreende quando **desmotivadamente o Prefeito cria um cenário fictício a respeito da empresa de EDSON** após ver a postagem de no *instagram* do candidato ABÍLIO. O constrangimento ocorre no momento em que o mesmo envolve a condição de prestador de serviços à Prefeitura de EDSON a postagem feita no *instagram*, de forma a constranger EDSON e MICHELINI a supostamente não fazerem mais postagens em seu desfavor. Ato totalmente incompatível com a realidade, vez que MICHELINE é mera prestadora de serviços da agencia de marketing contratada pela Coligação.

Ademais, nos termos do Art. 147 do Código Penal Brasileiro, os fatos acima narrados, enquadram-se perfeitamente no crime de Ameaça, assim tipificado:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Ou seja, pela narrativa dos fatos, fica perfeitamente demonstrado o crime de ameaça, conforme destaca as lições de Cleber Masson:

“O núcleo do tipo é “ameaçar”, que significa intimidar, amedrontar alguém, mediante promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Não é qualquer mal que caracteriza o delito, mas apenas o classificado como “injusto e grave”, que pode ser físico, econômico ou moral. Mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar, podendo ser ilícito ou simplesmente imoral. Por sua vez, mal grave é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante. Além disso, o mal deve ser sério, ou fundado, iminente e verossímil, ou seja, passível de realização. Em outras palavras, a ameaça há de ser séria e idônea à intimidação da pessoa contra quem é dirigida.” (MASSON, Cléberio Rogério. Direito Penal Esquemático: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2010. Págs. 219-220).

O crime de ameaça se consuma no momento em que o Prefeito faz alusão à família de EDSON e MICHELINE, e complementa dizendo que “essa história jamais será apagada”, bem como quando diz que ele “mesmo poderia resolver essa questão”.

III – DOS CRIMES COMETIDOS E DA COMPETÊNCIA DO TREES PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A Denúncia em comento versa sobre a prática de **crime eleitoral contra a liberdade de propaganda**, no contexto em que supostamente o **Prefeito teria ameaçado e intimidado EDSON e MICHELINI em**

decorrência de propaganda eleitoral feita por seu adversário DR. ABILIO em seu *instagram*.

Tais condutas são subsumidas art. 332 do Código Eleitoral, art. 146 e 147 do CP, *in verbis*:

“Art. 332. **Impedir o exercício de propaganda:**

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

Constrangimento ilegal

Art. 146 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ameaça

Art. 147 - **Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Neste permissivo, **ambos são processados e julgados pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral.** Isso ocorre porque o crime eleitoral, por sua natureza, tem precedência sobre o crime comum, levando a uma competência especializada.

Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Isto pois, **a imputação de crime eleitoral e crime contra a vida ao Prefeito não ocorreu no exercício de suas próprias competências funcionais**, tendo, ao revés, o contexto do fato **ligação com o processo eleitoral no Município de Castelo no ano de 2024.**

O **foro de prerrogativa de Prefeito** está esculpido na Constituição Federal em seu art. 129, inciso X, veja-se:

“Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

*X - **juízo do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;**”*

Hodiernamente, **o STF entende que apenas o crime praticado no exercício da função pública e diretamente relacionado a esta implica a presença do foro de prerrogativa penal.** Tal entendimento denota-se em sua própria jurisprudência²:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. **O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.** 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas*

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218738&ext=.pdf>

diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) Q foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o

cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

Nesse sentido corrobora o colendo TSE:

*I. A competência criminal por prerrogativa de função 1. A partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 10.12.2018), adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: **(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade.** 2. **Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente reprováveis imputadas a prefeito.** Inteligência da Súmula nº 702/STF.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 06/11/2020)

Nessa mesma esteira é a Súmula nº 702 do STF:

“A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.”

Este entendimento faz alusão ao princípio constitucional da separação de competências **e evita distorções no tratamento de crimes eleitorais,**

garantindo uma justiça célere e especializada na proteção do processo eleitoral.

Portanto, **não subsiste foro de prerrogativa do Tribunal de Justiça,** devendo a presente notícia de crime tramitar no Tribunal Regional Eleitoral, dada sua matéria e competência.

IV – DOS PEDIDOS

A partir do exposto, requer o conhecimento da NOTÍCIA de fato constitutivo dos referidos crimes, requerendo especialmente:

- a. O recebimento da presente Representação Criminal, com sua imediata condução, a fim de que possa ser instaurado o competente inquérito policial e posteriormente oferecida a denúncia pelo Digno representante do Ministério Público.
- b. A produção de provas admitidas em direito;
- c. **Ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar o representado como incurso nas penas do art. 332 e art. 147 e 147 do Código Penal.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 2 de outubro de 2024.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728